



ESTADO DE GOIÁS
GOIÁS PREVIDÊNCIA - GOIASPREV
DIRETORIA EXECUTIVA

Referência: Processo nº 201700022026714

Interessado(a): MOROUM MIGUEL ANDRAUS

Processo em análise nº 202611129006479

Assunto: Aposentadoria - Equiparação Lei nº 22.528/2024 - Recurso Administrativo

DESPACHO Nº 47/2026/GOIASPREV/DIREX-16538

À vista das informações constantes nos autos, com fundamento no princípio da legalidade, acolhemos a conclusão do PARECER JURÍDICO Nº 358/GOIASPREV/PRS (93115515), que faz parte integrante desta decisão, relativa ao recurso administrativo, interposto por MOROUM MIGUEL ANDRAUS, inscrito no CPF nº ***.083.262-**, sobre o qual resta **CONHECIDO E PROVIDO**.

Por consequência, anulamos o Despacho nº 1799/2026/GAB (90195156), ao tempo em que restabelecemos, em sua integralidade, os efeitos jurídicos e financeiros do Despacho nº 636/2025/GAB (70337566).

Desse modo, encaminhem-se os autos, concomitantemente, à Gerência da Secretaria-Geral, desta Autarquia, para notificar o recorrente do teor desta decisão, nos termos da Lei Estadual nº 13.800/2001 e à Gerência de Folha de Pagamento de Benefícios - GFPB/GOIASPREV, para promover a adequação da situação funcional do recorrente, com o imediato restabelecimento da equiparação financeira de seus proventos de aposentadoria aos vencimentos do cargo de Auditor de Sistemas e Serviços de Saúde do Quadro Permanente dos Servidores da Secretaria de Estado da Saúde (SES), bem ainda o devido pagamento das diferenças administrativas, retroativas a 1º de janeiro de 2024 (arts. 3º, III e 4º, II e 14 da Lei nº 22.528/2024), nos moldes estabelecidos no Despacho nº 636/2025/GAB (70337566).

Ressalte-se que eventual procedimento de cobrança e/ou ao encontro de contas, efetivado enquanto vigente o Despacho nº 1799/2026/GAB (90195156), fundado na orientação expressa no Despacho nº 825/2026-PRS (88616580), **deverá ser cessado**, ante o reconhecimento de sua irrepetibilidade e recebimento de boa-fé.

Por fim, remeta-se o feito à origem, para conhecimento e providências que entender cabíveis, incluindo-se o arquivamento.

DIRETORIA EXECUTIVA DA GOIÁS PREVIDÊNCIA - GOIASPREV -, em Goiânia-GO, aos 16 dias do mês de julho de 2026.

Milena Guilherme Dias
Diretora de Previdência

Cláudio Danilo Moura Braga
Diretor de Militares

Leonardo Lúcio Barbosa Ferreira
Diretor de Gestão de Ativos e Passivos

Marcos Medeiros da Silva
Diretor de Gestão Integrada

Gilvan Cândido da Silva
Presidente

A Diretoria Executiva da Goiás Previdência notifica
Moroum Miguel Andraus do teor da presente decisão.



Documento assinado eletronicamente por **MILENA GUILHERME DIAS, Diretor**, em 16/07/2026, às 18:29, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **CLAUDIO DANILO MOURA BRAGA, Diretor**, em 17/07/2026, às 09:45, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **LEONARDO LUCIO BARBOSA FERREIRA, Diretor**, em 17/07/2026, às 09:57, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **MARCOS MEDEIROS DA SILVA, Diretor**, em 17/07/2026, às 11:14, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **GILVAN CANDIDO DA SILVA, Presidente**, em 17/07/2026, às 11:46, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **93146779** e o código CRC **51271386**.



Referência:

Processo nº 201700022026714



SEI 93146779



ESTADO DE GOIÁS
GOIÁS PREVIDÊNCIA - GOIASPREV
PROCURADORIA SETORIAL

Processo: 201700022026714

Nome: MOROUM MIGUEL ANDRAUS

Assunto: PARIDADE

PARECER JURÍDICO Nº 358/GOIASPREV/PRS-11684

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. APOSENTADORIA COM PARIDADE REMUNERATÓRIA. EXTINÇÃO DO CARGO DE ORIGEM DO EXTINTO IPASGO. LEI ESTADUAL Nº 22.528/2024. APROVEITAMENTO DOS SERVIDORES ATIVOS NO CARGO DE AUDITOR DE SISTEMAS E SERVIÇOS DE SAÚDE DA SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DA EQUIPARAÇÃO FINANCEIRA COMO PARADIGMA REMUNERATÓRIO. DESPACHO Nº 636/2025/GAB. POSTERIOR SENTENÇA JUDICIAL DE IMPROCEDÊNCIA EM AÇÃO DE REENQUADRAMENTO. TRÂNSITO EM JULGADO. DESPACHO Nº 1799/2026/GAB QUE ANULOU A EQUIPARAÇÃO ADMINISTRATIVA SOB PRETEXTO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL. EQUÍVOCO RECONHECIDO. DISTINÇÃO ENTRE REENQUADRAMENTO FUNCIONAL E EQUIPARAÇÃO REMUNERATÓRIA POR PARIDADE. INEXISTÊNCIA DE CONFLITO OU VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. LIMITES OBJETIVOS DA COISA JULGADA ADSTRITOS AO PEDIDO DE REENQUADRAMENTO. MANUTENÇÃO DA ADOÇÃO DO NOVO CARGO COMO PARADIGMA REMUNERATÓRIO. SEGURANÇA JURÍDICA E PROTEÇÃO DA CONFIANÇA LEGÍTIMA. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 24 DA LINDB. IRREPETIBILIDADE DE VERBAS ALIMENTARES RECEBIDAS DE BOA-FÉ. PROVIMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO. RECOMENDAÇÃO DE ANULAÇÃO DO DESPACHO Nº 1799/2026/GAB E RESTABELECIMENTO DO DESPACHO Nº 636/2025/GAB.

1 O presente parecer jurídico analisa o recurso administrativo interposto por **Moroum Miguel Andraus**, aposentado no cargo de Auditor Médico, Classe “C”, Padrão III, do quadro permanente de servidores do extinto Instituto de Assistência dos Servidores Públicos do Estado de Goiás (IPASGO) (Processo SEI nº 201700022026714). O interessado insurge-se contra o **Despacho nº 1799/2026/GAB**, que anulou o **Despacho nº 636/2025/GAB** e determinou o retorno de sua situação funcional e financeira ao estado anterior, com efeitos retroativos e ordem de ressarcimento ao erário.

2 O recorrente foi inativado com direito à paridade e integralidade de vencimentos, nos termos do artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, por meio da Portaria nº 1617 de 27/06/2017, devidamente registrada pelo Tribunal de Contas do Estado de Goiás no Acórdão nº 3270/2019. Posteriormente, a Lei estadual nº 21.880/2023 transformou o IPASGO em pessoa jurídica de direito privado. Diante disso, a Lei estadual nº 22.528/2024 extinguiu os cargos da autarquia e disciplinou o

aproveitamento dos servidores ativos, destinando os ocupantes do cargo de Auditor Médico ao cargo de Auditor de Sistemas e Serviços de Saúde da Secretaria de Estado da Saúde (SES).

3 Em virtude da garantia constitucional da paridade, esta Procuradoria Setorial emitiu o **Parecer Jurídico GOIASPREV/PRS-11684 nº 78/2025**, opinando pela impossibilidade de reenquadramento do inativo na nova carreira, mas assegurando o direito à adoção do cargo de Auditor de Sistemas e Serviços de Saúde como **paradigma remuneratório** para a revisão de seus proventos. Esse entendimento foi acolhido pelo **Despacho nº 636/2025/GAB**, que deferiu a equiparação financeira e determinou sua implementação, o que ocorreu na folha de pagamento de março de 2025.

4 Paralelamente, o interessado havia ajuizado a **Ação Revisional nº 5801741-35.2024.8.09.0051** perante o Juizado da Fazenda Pública de Goiânia, pleiteando o reenquadramento funcional no novo cargo. O Juízo julgou improcedente o pedido, sob o fundamento de que o aproveitamento é forma de provimento derivado incompatível com a inatividade, decisão que transitou em julgado em 22/09/2025. Sob a premissa de que a decisão judicial obstaría a equiparação, a Presidência desta autarquia editou o Despacho nº 1799/2026/GAB, anulando a concessão administrativa.

5 Inconformado, o interessado interpôs o presente recurso administrativo, sustentando a ausência de comando judicial a ser cumprido, a violação ao devido processo legal pela falta de contraditório prévio na autotutela, a proteção ao ato jurídico perfeito e a irrepetibilidade das verbas recebidas de boa-fé.

6 É o relatório. Passa-se à fundamentação jurídica.

7 O cerne da controvérsia reside na confusão conceitual que motivou a edição do Despacho nº 1799/2026/GAB. A Administração Pública, ao interpretar a sentença de improcedência proferida na Ação Judicial nº 5801741-35.2024.8.09.0051, considerou que a rejeição do pedido de reenquadramento judicial impediria a manutenção da equiparação financeira concedida administrativamente.

8 Ocorre que o **reenquadramento funcional** (provimento derivado de cargo ativo) e a **equiparação remuneratória por paridade** (efeito financeiro de revisão de proventos) são institutos jurídicos distintos e autônomos. Conforme pacificado na Súmula Administrativa nº 18 da Procuradoria-Geral do Estado de Goiás, é inviável o enquadramento de inativos em novos planos de carreira, mas resta plenamente assegurada a extensão dos efeitos financeiros da lei modificadora da conjuntura dos ativos, servindo os novos cargos criados como meros **paradigmas** para a revisão dos proventos.

9 Essa distinção foi a viga mestra do **Parecer Jurídico GOIASPREV/PRS-11684 nº 78/2025**, que expressamente consignou que o interessado não possuía direito ao enquadramento em si, mas sim à adoção do cargo de Auditor de Sistemas e Serviços de Saúde da SES como paradigma remuneratório, no nível equivalente ao do valor do vencimento atual (Classe "C", Padrão III) ou imediatamente superior, por força do direito constitucional à paridade (artigo 7º da Emenda Constitucional nº 41/2003).

10 A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal ampara essa exegese, assegurando que a paridade deve ser preservada mediante a adequação dos proventos aos padrões do cargo paradigma sempre que houver extinção ou transformação de cargos, sob pena de esvaziamento da garantia constitucional.

11 O Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, em recentes julgados específicos sobre a reestruturação promovida pela Lei nº 22.528/2024, confirmou que a não extensão das vantagens do aproveitamento aos inativos com paridade viola a Constituição Federal, conforme acórdão proferido pela 9ª Câmara Cível.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SERVIDOR PÚBLICO. PARIDADE REMUNERATÓRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA SIMETRIA.I. CASO EM EXAMETrata-se de reexame necessário e apelação cível, essa interposta por sindicato, contra sentença que, em ação civil pública movida contra o estado de Goiás, julgou procedentes os pedidos iniciais para estender aos servidores inativos e pensionistas do extinto IPASGO o direito à paridade remuneratória decorrente de reestruturação promovida pela Lei nº 22.528/2024, mas afastou a condenação em honorários advocatícios sucumbenciais.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃOConsistem em: (i) determinar se o estado de Goiás possui legitimidade passiva para a demanda; (ii) estabelecer se a ação civil pública é a via adequada para a pretensão autoral; (iii)

definir se a Lei nº 22.528/2024 violou o princípio da paridade ao não estender seus efeitos a inativos e pensionistas do extinto IPASGO; (iv) aferir se são devidos honorários advocatícios sucumbenciais em ação civil pública ajuizada por sindicato contra o Estado, considerando o princípio da simetria e o art. 18 da Lei nº 7.347/1985.III. RAZÕES DE DECIDIR1. O estado de Goiás possui legitimidade passiva para a ação, uma vez que a pretensão envolve o reposicionamento de servidores inativos e pensionistas em razão de reorganização administrativa promovida pela Lei nº 22.528/2024, e não apenas o pagamento de benefícios previdenciários.2. A ação civil pública constitui via adequada para assegurar o direito à paridade vencimental aos servidores e pensionistas, sem que isso configure sucedâneo de ação direta de inconstitucionalidade ou ilegitimidade ativa do sindicato autor.3. A Lei nº 22.528/2024, ao reestruturar e aproveitar servidores ativos do extinto IPASGO, com vantagens funcionais e financeiras, sem estender tais benefícios aos inativos e pensionistas com direito à paridade, viola a regra constitucional da paridade remuneratória.4. O princípio da simetria, aplicado ao art. 18 da Lei nº 7.347/1985, estende a isenção de honorários advocatícios sucumbenciais ao réu em ação civil pública, salvo comprovada má-fé, independentemente da natureza jurídica do autor.5. Não há má-fé do estado de Goiás na defesa apresentada, pautada em fundamentos jurídicos legítimos.IV. TESES1. A ação civil pública é meio adequado para tutelar direitos de paridade remuneratória de servidores inativos e pensionistas.2. A não extensão de vantagens e reenquadramento concedidos a servidores ativos do extinto IPASGO aos inativos e pensionistas com direito à paridade, por meio de lei de reestruturação, viola o princípio constitucional da paridade.3. O princípio da simetria, decorrente do art. 18 da Lei nº 7.347/1985, aplica-se às ações civis públicas ajuizadas por sindicatos contra o Estado, afastando a condenação do réu em honorários advocatícios sucumbenciais, salvo má-fé.V. DISPOSITIVOReexame necessário e recurso de apelação conhecidos e desprovidos.Dispositivos relevantes citados: Lei nº 7.347/1985, art. 18; Lei nº 22.528/2024; Lei nº 21.880/23, art. 28; EC nº 41/2003, art. 7º; CPC/2015, art. 85, §11.Jurisprudência relevante citada: STF, Tema nº 602 (RE nº 677730); STJ, EAREsp nº 962.250/SP, AgInt nos EDcl no REsp nº 2.055.416/SC e AgInt no REsp nº 2.010.444/RS; TRF1, AC nº 1010032-71.2017.4.01.3400; TJSC, AI nº 5012335-25.2020.8.24.0000; TJGO, Súmula nº 5. (Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Apelação / Remessa Necessária, 5140137-25.2024.8.09.0051, DESEMBARGADOR FERNANDO DE CASTRO MESQUITA - (DESEMBARGADOR), 9ª Câmara Cível, julgado em 10/07/2025 09:00:00)

12 De igual modo, o Supremo Tribunal Federal consolidou a tese de que, embora inexistente o direito adquirido a regime jurídico, a reestruturação de carreiras deve resguardar o direito dos inativos à paridade com base em requisitos objetivos de tempo de serviço e titulação.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. EXTENSÃO, A SERVIDORES APOSENTADOS, DE VANTAGENS CONCEDIDAS A SERVIDORES ATIVOS. REESTRUTURAÇÃO DE CARREIRA. ARTIGO 40, § 8º, DA CONSTITUIÇÃO (REDAÇÃO ANTERIOR À EC 41/03). INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. PECULIARIDADES DA REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA DECORRENTE DA LEI 13.666/02 DO ESTADO DO PARANÁ. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Segundo a jurisprudência firmada em ambas as Turmas do STF, não há direito adquirido a regime jurídico. Assim, desde que mantida a irredutibilidade, não tem o servidor inativo, embora aposentado na última classe da carreira anterior, o direito de perceber proventos correspondentes aos da última classe da nova carreira, reestruturada por lei superveniente. Precedentes. 2. Todavia, relativamente à reestruturação da carreira disciplinada pela Lei 13.666/02, do Estado do Paraná, assegura-se aos servidores inativos, com base no artigo 40, § 8º, da Constituição Federal (redação anterior à da EC 41/03), o direito de ter seus proventos ajustados, em condições semelhantes aos servidores da ativa, com base nos requisitos objetivos decorrentes do tempo de serviço e da titulação, aferíveis até a data da inativação. 3. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento. (RE 606199, Relator(a): TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 09-10-2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-026 DIVULG 06-02-2014 PUBLIC 07-02-2014)

13 Portanto, a equiparação financeira deferida pelo Despacho nº 636/2025/GAB não representou o reenquadramento funcional do interessado na carreira da SES, mas sim o cumprimento do mandamento constitucional da paridade, adotando os vencimentos do cargo de Auditor de Sistemas e Serviços de Saúde como paradigma.

14 A justificativa de que o Despacho nº 1799/2026/GAB foi editado em cumprimento de decisão judicial não se sustenta sob a ótica dos limites da coisa julgada. A sentença proferida na Ação Judicial nº 5801741-35.2024.8.09.0051 limitou-se a julgar **improcedente** o pedido de reenquadramento funcional formulado pelo autor em juízo.

15 A sentença declaratória-negativa de improcedência não possui força executiva contra o interessado e não impõe qualquer obrigação de fazer ou desfazer à Administração Pública. Os limites objetivos da coisa julgada material restringem-se ao dispositivo da decisão, delimitado estritamente pelo pedido e pela causa de pedir deduzidos na petição inicial (artigo 503 do Código de Processo Civil).

16 O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado de que a coisa julgada não pode desbordar dos exatos limites da demanda e do que foi estabelecido no dispositivo judicial.

EMENTA: EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. CUMPRIMENTO. EXTINÇÃO DA OBRIGAÇÃO. LIMITES DA COISA JULGADA. CAUSA DE PEDIR E PEDIDO. ORDEM MANDAMENTAL LIMITADA A DETERMINAÇÃO DE EXAME DO PEDIDO ADMINISTRATIVO. JULGAMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO. INVIABILIDADE DE TAL DETERMINAÇÃO ESTAR CONTIDA NA ORDEM CONCEDIDA. 1. A coisa julgada, contida no dispositivo da decisão judicial transitada em julgado, está delimitada pelo pedido e pela causa de pedir apresentadas na exordial, devendo a execução do título executivo judicial processar-se nos exatos limites da demanda e pelo que foi estabelecido no dispositivo da decisão judicial. 2. O pedido veiculado no writ se restringe ao requerimento de que a revisão de Anistia fosse julgada imediatamente pela Comissão de Anistia e, alternativamente, de que fosse fixado prazo mínimo para tal proceder; o que se compatibiliza com a causa de pedir apresentada, materializada no fato da inércia da mencionada comissão em julgar o processo administrativo. 3. Desborda da coisa julgada material formalizada no mandamus a determinação de que eventual recurso administrativo interposto pelo Impetrante deveria ser julgado imediatamente, na medida em que eventual interesse em recorrer somente surgiria com o não acolhimento do pedido de revisão de anistia formulado pelo Impetrante. 4. É de ser mantida a decisão ora agravada que julgou extinta a execução da obrigação de fazer determinada pelo acórdão proferido no presente writ, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil, ressaltando que eventual demora na apreciação de recurso administrativo não está abarcada pela coisa julgada proferida no presente writ. 5. Agravo regimental desprovido. (AgRg no MS n. 13.545/DF, relatora Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, julgado em 8/9/2010, DJe de 7/10/2010.)

17 No caso concreto, o pedido judicial rejeitado foi o de **reenquadramento funcional** (provimento em nova carreira). A concessão administrativa operada pelo Despacho nº 636/2025/GAB, contudo, fundou-se na **equiparação financeira por paridade** (adoção de paradigma), tese que sequer foi objeto de cognição exaustiva ou de rejeição na esfera judicial como óbice à atuação administrativa.

18 Dessa forma, a manutenção da equiparação financeira por paridade, nos moldes do Parecer nº 78/2025, não configura qualquer afronta ou violação à coisa julgada formada na Ação Judicial nº 5801741-35.2024.8.09.0051, uma vez que o provimento administrativo ampara-se em fundamento jurídico autônomo e constitucionalmente resguardado.

19 Por fim, a determinação de ressarcimento ao erário e o encontro de contas previstos no Despacho nº 1799/2026/GAB esbarram na consolidada tese da **irrepetibilidade de verbas alimentares recebidas de boa-fé**. Os valores foram pagos por iniciativa e interpretação jurídica da própria Administração Pública, sem qualquer indução a erro ou concorrência do beneficiário, o que atrai a aplicação do Tema 531 do Superior Tribunal de Justiça, obstando qualquer desconto ou cobrança retroativa.

20 Diante de todo o exposto, esta Procuradoria Setorial manifesta-se de forma **favorável ao provimento do recurso administrativo** interposto por Moroum Miguel Andraus, recomendando à Presidência da Goiás Previdência a adoção das seguintes providências:

- a) O conhecimento e o **integral provimento** do recurso administrativo para reformar o entendimento vertido no Despacho nº 1799/2026/GAB;
- b) A **anulação do Despacho nº 1799/2026/GAB**, restabelecendo-se em sua totalidade os efeitos jurídicos e financeiros do **Despacho nº 636/2025/GAB**;

c) O **restabelecimento imediato da equiparação financeira** dos proventos de aposentadoria do interessado aos vencimentos do cargo de Auditor de Sistemas e Serviços de Saúde do Quadro Permanente dos Servidores da Secretaria de Estado da Saúde (SES), no nível equivalente ao do valor do vencimento atual (Classe "C", Padrão III) ou imediatamente superior, com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 2024, em conformidade com os artigos 3º, III, e 4º, II, da Lei estadual nº 22.528/2024;

d) A **cessação definitiva** de qualquer procedimento de cobrança, desconto em folha ou encontro de contas voltado ao ressarcimento dos valores pagos ao interessado por força do Despacho nº 636/2025/GAB, ante o reconhecimento de sua irrepetibilidade e recebimento de boa-fé.

21 Orientada a matéria, encaminhe-se o feito à Presidência da GOIASPREV, via Assessoria Estratégica, para a adoção das providências pertinentes. Deve o requerente ser notificado da decisão a ser proferida pela autoridade competente, nos termos da Lei estadual nº 13.800/2001.

PROCURADORIA SETORIAL DO(A) GOIÁS PREVIDÊNCIA - GOIASPREV, aos 14 dias do mês de julho de 2026.



Documento assinado eletronicamente por **RENE RICARTE MOREIRA, Procurador (a) do Estado**, em 14/07/2026, às 10:16, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **93115515** e o código CRC **530007E2**.

PROCURADORIA SETORIAL

AVENIDA PRIMEIRA RADIAL, nº 586, Bloco 2, 2º Andar - Bairro SETOR PEDRO LUDOVICO
- GOIANIA - GO - CEP 74820-300 - (62)3201-7838.



Referência: Processo nº 201700022026714



SEI 93115515

Criado por [rene.rm](#), versão 3 por [rene.rm](#) em 14/07/2026 10:15:50.



Referência: Processo nº 201700022026714

Interessado(a): MOROUM MIGUEL ANDRAUS

Processo em análise: 202500005023983

Assunto: Aposentadoria - Equiparação Lei nº 22.528/2024.

URGENTE - Cumprimento de Decisão Judicial.

DESPACHO Nº 1799/2026/GAB

À vista das informações dos autos, nos termos orientados no Despacho nº 825/2026-PRS (SEI nº [88616580](#)) e considerando a decisão prolatada na Ação Judicial nº 5801741-35.2024.8.09.0051, na qual o Magistrado concluiu pela impossibilidade de reconhecimento do direito ao reenquadramento pretendido pelo interessado, **ANULAMOS** o Despacho nº 636/2025-GAB (SEI nº [70337566](#)), a fim de que a situação funcional/financeira do inativo **MOROUM MIGUEL ANDRAUS**, inscrito no CPF/ME nº ***.083.262-**, retorne ao estado anterior, com efeitos financeiros retroativos a data do Trânsito em julgado do *decisium*, em 22/09/2025 (doc 169 do SEI nº [84873859](#)).

Diante do exposto, encaminhe-se o feito à Gerência de Folha de Pagamento de Benefícios, para proceder a alteração no Sistema RHNET e efetuar os cálculos referentes ao encontro de contas entre os valores devidos referente ao período de 01/2024 a 02/2025 e o quantum a ser ressarcido ao erário, referente aos valores recebidos a maior desde 22/09/2025 até a data atual.

Após, retorne-se o feito a Diretoria de Previdência para conhecimento e adoção das providências subsequentes.

Goiânia, 11 de maio de 2026.

MILENA GUILHERME DIAS
Diretora de Previdência

GILVAN CÂNDIDO DA SILVA
Presidente da GOIASPREV



Documento assinado eletronicamente por **MILENA GUILHERME DIAS, Diretor**, em 12/05/2026, às 10:52, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **GILVAN CANDIDO DA SILVA, Presidente**, em 12/05/2026, às 11:33, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site

http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?

[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1](#) informando o código verificador **90195156** e o código CRC **B5EED728**.



Referência: Processo nº 201700022026714



SEI 90195156

Criado por [lanogueira](#), versão 4 por [lanogueira](#) em 11/05/2026 12:09:06.



Referência: Processo nº 201700022026714

Interessado(a): MOROUM MIGUEL ANDRAUS

Processo em análise: [202400005030598](#)

Assunto: Aposentadoria - Equiparação Lei nº 22.528/2024.

DESPACHO Nº 636/2025/GAB

À vista das informações constantes nos autos, nos termos da Lei nº 22.528/2024, ACATO o inteiro teor do Parecer Jurídico nº 78/20245 (SEI nº [70285843](#)) da Procuradoria Setorial desta Autarquia, passando este a integrar a motivação da presente decisão administrativa, e por consequência **DEFIRO** a equiparação dos proventos de aposentadoria, titularizados por **MOROUM MIGUEL ANDRAUS**, inscrito no CPF/ME nº ***.083.262-**, aos vencimentos do cargo de **Auditor de Sistemas e Serviços de Saúde** do Quadro Permanente dos Servidores da Secretaria de Estado da Saúde – SES, no nível equivalente ao do valor do vencimento atual ou, quando não houver correspondência, no nível de valor imediatamente superior, com efeito retroativo a 1º de janeiro de 2024 (arts. 3º, III e 4º, II e 14 da Lei nº 22.528/2024).

Diante do exposto, encaminhe-se o feito à Gerência de Folha de Pagamento de Benefícios, para proceder a alteração no Sistema RHNET e pagamento das diferenças devidas.

Após, à Secretaria de Estado da Saúde, para conhecimento e posterior arquivamento.

Goiânia, 28 de fevereiro de 2025.

MILENA GUILHERME DIAS
Diretora de Previdência

GILVAN CÂNDIDO DA SILVA
Presidente





Documento assinado eletronicamente por **GILVAN CANDIDO DA SILVA, Presidente**, em 07/03/2025, às 16:36, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site

[http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1)

[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador **70337566** e o código CRC **52EBF9C6**.



Referência: Processo nº 201700022026714



SEI 70337566

Criado por [lanogueira](#), versão 3 por [lanogueira](#) em 28/02/2025 15:47:46.

Goiás
PrevidênciaESTADO DE GOIÁS
GOIÁS PREVIDÊNCIA - GOIASPREV
PROCURADORIA SETORIAL

Referência: Processo nº 202500005023983

Interessado(a): MOROUM MIGUEL ANDRAUS

Assunto:

DESPACHO Nº 825/2026/GOIASPREV/PRS-11684

1 Os autos vieram a esta Procuradoria Setorial para análise e pronunciamento acerca da possibilidade de manutenção do quanto decidido através do Despacho nº 636/2025, que deferiu o pedido de equiparação de proventos formulado por Moroum Miguel Andraus, considerando a notícia veiculada pela PGE/PCP acerca da existência de ação judicial de idêntico conteúdo, em que se proferiu sentença em sentido contrário.

2 Analisando-se o caso, verifica-se que o processo nº 5801741-35.2024.8.09.0051, que transitou em julgado em 22/09/2025, concluiu pela impossibilidade de reconhecimento do direito ao reenquadramento pretendido pelo Interessado, que já havia sido concedido administrativamente pouco antes, tudo conforme Despacho nº 80/2026.

3 Assim é que, ainda que o pedido tenha sido concedido na esfera administrativa, não há como se afastar a força cogente das decisões judiciais dotadas de imutabilidade, acobertadas pelo manto da coisa julgada formal e material, especialmente quando se está em voga os interesses do Estado e, portanto, de toda a coletividade, razão pela qual entende-se que deve ser imediatamente cancelado o Despacho nº 636/2025.

4 Ato contínuo, necessário se faz fixar as balizas relativas aos efeitos financeiros decorrentes do contexto fático e jurídico apresentado.

5 Por um lado, considerando o entendimento judicial pela ilegalidade do enquadramento requerido, não há como se reconhecer a procedência do pleito de recebimento das diferenças salariais decorrentes da equiparação no período entre fevereiro/2024 e outubro/2025. Lado outro, também não é possível autorizar a realização de descontos dos valores a maior recebidos equivocadamente pelo Interessado desde março/2025 até o setembro/2025, em obediência à tese fixada no Tema Repetitivo nº 531 do Superior Tribunal de Justiça segundo a qual, quando a Administração Pública interpreta equivocadamente uma lei, cria-se uma falsa expectativa de que os valores recebidos são legais e definitivos, impedindo, assim, que ocorra desconto dos mesmos, ante a boa-fé do servidor público.

6 Ocorre que, a partir do trânsito em julgado do processo nº 5801741-35.2024.8.09.0051, não mais se verifica a existência de boa-fé por parte do Interessado, posto que ciente da conclusão jurisdicional, bem como se transmuta a natureza dos valores equivocadamente pagos pela Administração, de uma interpretação equivocada da legislação para um erro operacional, fruto da não adoção imediata do comando decisório.

7 Assim, em respeito ao quanto fixado pelo STJ através do Tema Repetitivo nº 1.009,